



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº : 0014703-26.2011.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto  
APELANTE : Município de Campina Grande, representado por seu  
Prefeito  
ADVOGADO (A) : Oto de Oliveira Caju (Procurador)  
APELADO : Associação de Proteção Ambiental- APAM  
ADVOGADO (A) : Melina Costa Alves  
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina  
Grande

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE CICLOVIAS NA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE CONSTATADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SILÊNCIO DA INTERESSADA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSULTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EVENTUAL ASSUNÇÃO NO POLO ATIVO. MANIFESTO DESINTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA.**

- Em sendo detectada a irregularidade de representação da Associação promovente, e diante do silêncio da mesma quando intimada para regularizar o vício, é de se reconhecer a sua ilegitimidade ativa para propor a Ação Civil Pública.

- "1. A irregularidade da representação da associação foi confirmada pela Corte de origem com base na análise do Regimento Interno e Estatuto Social da associação e das provas dos autos, o que inviabiliza sua modificação em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

2. "A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do Parquet para a assunção do pólo ativo da demanda" (REsp 855.181/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).

3. *Somente a efetiva e fundamentada demonstração pelo Parquet de que a Ação Civil Pública é manifestamente improcedente ou temerária pode ensejar seu arquivamento, que deverá ainda ser ratificada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/85.*

*Recurso especial conhecido em parte e provido.*

(STJ - REsp 1372593/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)

- Em havendo manifestação expressa do Órgão Ministerial pelo desinteresse na assunção do polo ativo da demanda, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação.

## VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta interposta pelo **Município de Campina Grande**, contra a sentença de fls. 66/70, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação Civil Pública proposta pela **Associação de Proteção Ambiental – APAM**.

Na decisão recorrida, o Magistrado *a quo* determinou que o demandando, ora recorrente, implante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e sinalização adequada em toda e qualquer obra viária do Município de Campina Grande, bem como ajustar as já existentes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao triplo do valor dos serviços a serem realizados.

Em suas razões recursais (fls. 73/84), a edilidade sustenta que a Lei Estadual nº 8.732/09, que regula a matéria objeto da pretensão exordial, está eivada de inconstitucionalidade, o que impede a implantação das medidas determinadas na sentença, razão pela qual pugna pelo provimento da irresignação.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 86).

Parecer Ministerial pelo provimento dos recursos (fls. 93/97).

Às fls. 99/100, foi constatado defeito de representação da associação promovente, razão pela qual foi determinada a sua intimação pessoal para fins de regularização do vício, tendo a mesma silenciado (certidão de fls. 104).

Manifestação Ministerial às fls. 107/108, pela extinção do processo.

Decisão às fls. 110/111, excluindo a APAM do polo ativo da demanda, e determinando o envio do processo a Procuradoria de Justiça, para que informe eventual interesse na assunção ao polo ativo da demanda.

Cota de fls. 115/116, requerendo o envio à promotoria de origem.

Parecer de fls. 120/130, do Promotor do Meio Ambiente e Patrimônio Social de Campina Grande, informando o desinteresse em assumir o caso, ratificado pela Promoção Ministerial de fls. 139/146.

É o relatório.

## DECIDO

Constatou-se, nestes autos, que a demanda foi proposta pela Associação de Proteção Ambiental – APAM, representada por Roberto Ramos de Almeida, sendo este um associado fundador da entidade, segundo atesta o documento de fls. 23.

Ocorre, porém, que o Estatuto da agremiação prevê, em seu art. 7º, § 1º, alínea “b” (fls. 15), que a representação é incumbência de seu Presidente, inexistindo qualquer documento no caderno processual que ateste a ocupação do cargo pelo Sr. Roberto Ramos, sendo ele a pessoa que assina a procuração constante às fls. 30.

Dito isso, foi determinada a intimação pessoal da APAM, para regularização da sua representação processual (fls. 99/99v), porém, a mesma ficou-se silente (certidão de fls. 104).

O Órgão Ministerial, num primeiro momento, lançou parecer pelo provimento do apelo e conseqüente improcedência da demanda (fls. 93/97) e, posteriormente, suscitou a extinção do feito sem resolução do mérito ante o defeito ora identificado (fls. 107/108).

Baseado no exposto, este Relator excluiu do polo ativo a agremiação demandante, porém antes de extinguir o feito, consultou o Ministério Público se possuía eventual interesse em assumir a titularidade da ação, nos termos orientados pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA DEMANDA COLETIVA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.*

*1. A irregularidade da representação da associação foi confirmada pela Corte de origem com base na análise do Regimento Interno e Estatuto Social da associação e das provas dos autos, o que inviabiliza sua modificação em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.*

*2. "A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do Parquet para a assunção do pólo ativo da demanda" (REsp 855.181/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).*

*3. Somente a efetiva e fundamentada demonstração pelo Parquet de que a Ação Civil Pública é manifestamente improcedente ou temerária pode ensejar seu arquivamento, que deverá ainda ser ratificada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/85.*

*Recurso especial conhecido em parte e provido.*

*(STJ - REsp 1372593/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)*

Após o envio dos autos à Promotoria originária, bem como à Procuradoria de Justiça, foram apresentadas manifestações pelo desinteresse na assunção ministerial (120/130 e 139/146).

Dado o exposto, outra saída não resta a não ser decretar a extinção do feito, conforme demonstra o precedente a seguir:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. CONFIGURADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA INEXISTENTE NO PERÍODO ADEQUADO. ART. 5º, DA LEI 7.347/85. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. I. De acordo com a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros, o art. 5º dispõe que as associações poderão ajuizar Ação Civil Pública se existirem há pelo menos um ano, na forma da Lei civil, bem como se a proteção ao meio ambiente estiver incluída como uma de suas finalidades institucionais. II. In casu, embora a associação autora exista há muitos anos, a inclusão da defesa dos direitos dos seus associados, quando do ajuizamento de ações judiciais, visando a proteção ao meio ambiente, apenas veio a constar do Estatuto a partir de 02.05.2008. Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18.06.2008, não restaram atendidos os requisitos dispostos na Lei 7.347/85, necessários para que uma associação proponha ação civil pública. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. III. A associação não conseguiu comprovar no lapso temporal devido à pertinência temática, isto é, é necessário que a associação já exista há um ano e tenha pertinência temática, concomitantemente. IV. Extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista ausente uma das condições da ação. V. Apelação provida. (Apelação nº 0083461-44.2008.8.06.0001, 3ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Inácio de Alencar Cortez Neto. unânime, DJe 28.10.2015).*

Assim, por tudo que foi exposto, patente a ilegitimidade da associação para a propositura desta lide, bem como evidenciado o desinteresse do *Parquet* na continuidade do feito.

Com base nessas considerações, **de ofício, extingo o processo, sem resolução de mérito**, em face da ilegitimidade da entidade promovente reconhecida na decisão de fls. 110/111.

**Análise recursal prejudicada.**

**P. I. Cumpra-se.**

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



